



processos: eTC-18274/989/20 e eTC-18742/989/20.

Contratante: Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

Contratada: Jonathan Nogueira da Cruz.

Responsáveis: Sr. José Pereira de Aguiar Junior, Prefeito, e Sr. Amauri Barboza Toledo, Secretário Municipal de Saúde.

Objeto: Aquisição de materiais de enfermagem da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

Em exame: - Dispensa de Licitação/n.º 12/2020,
- Contrato n.º 80/2020, celebrado em 09-04-2020 e
- Execução contratual.

Valor: R\$325.600,00.

Exercício: 2020.

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

Trata-se do exame da dispensa de licitação n.º 12/2020, art.24, IV da Lei n.º 8666/93, ato de ratificação publicado em 18-04-20, e do Contrato n.º 80/2020, firmado em 09-04-2020, no valor de R\$326.6000,00, efetuados pela Prefeitura Municipal de Caraguatatuba, que teve por finalidade “*Aquisição de materiais de enfermagem da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19)*”, bem como da execução contratual.

A Fiscalização, a cargo da UR-07, em seus respectivos relatórios, não registrou anotação de falha que comprometesse a matéria.

Eis o contexto em que vêm os autos eletrônicos ao Ministério Público de Contas para sua atuação como fiscal da ordem jurídica.

É a síntese do necessário.

Diferentemente do esposado pelo órgão preopinante, entendemos que a matéria não está em condições de apreciação final, visto que, ao analisarmos a instrução dos autos,





constatamos que as justificativas apresentadas pela Origem para o procedimento de dispensa de licitação não foram consistentes, especificamente quanto as seguintes questões:

1 – Justificativas apresentadas para o procedimento licitatório e da consequente contratação, evento 1.3, não se revelam aptas a provar o atendimento dos fins pretendidos, vez que não estabeleceram seus elementos factuais objetivos, a saber:

- a. Exsurge, de plano, a imprecisão (tendente ao subjetivismo) do objeto da contratação, constante no item 1. OBJETO: *Aquisição de materiais de enfermagem da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19)*. Nota-se que não houve identificação de quais os materiais de enfermagem da emergência da saúde pública seriam adquiridos, tampouco especificou os locais que seriam utilizados tais materiais e estimou/justificou a quantidade necessária;
- b. Igualmente, o item 2.1 JUSTIFICATIVA considera genericamente o cenário de escassez de diversos produtos descartáveis e de higiene, sem qualquer diagnóstico detido de demanda (planejamento insubsistente), haja vista a ausência dos locais a serem abastecidos com os produtos a serem adquiridos, das quantidades existentes em estoques e das necessárias estimativas de quantidades para enfrentamento da pandemia, mesmo porque a discricionariedade do gestor público é limitada pela razoabilidade e proporcionalidade.
- c. Outro aspecto inconsistente e com risco de dano ao erário foi o afastamento preliminar da obrigatoriedade da empresa contratada possuir CNAE em conformidade com o objeto da contratação, consignado no **item 2.2 “Do não cabimento da exigência do CNAE em conformidade com o objeto da presente Solicitação de Compras”**. Fato que culminou na contratação da empresa Jonathan Nogueira da Cruz ME, cujo CNAE principal é 43.22-3-02 – Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração e mais 57 atividades secundárias, entre as quais, destacamos: CNAE 43.99-1-03 – Obras de Alvenaria; CNAE 46.91-5-00 –





Comércio Atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios; CNAE 56.20-1-01 – Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas e CNAE 96.03-3-04 – Serviços Funerários, para elevado e variado número de atividades registra um capital social de R\$150.000,00, inferior a 50% do valor ora contratado.

Sobre o tema, oportuno mencionar que o Tribunal de Contas da União já se pronunciou nos autos do Acórdão nº 642/2014, na sessão plenária do dia 19/03/2014, oportunidade na qual firmou o entendimento que *“para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes”*. Faz-se oportuno destacar um trecho do voto do Relator Min. Augusto Sherman:

Primeiramente, divirjo da unidade técnica quando indica que a exigência do contrato social das licitantes não seria destinada à comprovação da adequação do ramo de atuação das empresas com os serviços objeto do certame.

31.Ocorre que o art. 28, inciso III, da Lei 8.666/1993 inclui o contrato social, devidamente registrado, entre os documentos exigíveis para fins de comprovação da habilitação jurídica. Tal exigência visa justamente à comprovação de que a licitante tem a atividade comercial compatível com o objeto licitado.

32.O objeto social da empresa delineado no contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular. E nesse ponto ressalto que a Administração deve sempre prestigiar a legalidade. Não basta que a licitante detenha a capacidade comercial de fato, faz-se necessário que ela esteja em conformidade com a lei.

[...] Assim, ao exercer atividades em desconformidade com seu objeto social, devidamente registrado, a empresa também está agindo de forma contrária à lei, expondo a riscos todos os atores que com ela se relacionam.

40.Esse descompasso entre as atividades de fato desempenhadas pela empresa e aquelas previstas no contrato social traz repercussões no direito civil, especialmente no que tange à responsabilização pessoal do gestor da empresa, mas também, no direito público, impõe óbice à contratação da empresa pela Administração.

41.E, a meu ver, não poderia ser diferente. Além do dever de a Administração privilegiar a legalidade, a contratação de empresas para a execução de serviços não previstos em seu contrato social constitui situação de risco não só em face de contratação de quem não é do ramo, mas também em razão da possibilidade de a empresa vir a se eximir da responsabilidade pelos atos praticados por seu gerente.





42.O que se espera de uma empresa séria e confiável é que, nos termos da lei, defina seu ramo de atuação, registre-o no respectivo contrato social e somente então ofereça os respectivos serviços ao mercado.

Por conseguinte, não basta que a empresa a ser contratada alegue ter a capacidade de cumprir o desejado pela Administração Pública, sendo necessário também que o objeto social descreva atividades que guardem pertinência com objeto do contrato. A pandemia decorrente da Covid-19 não pode ser utilizada como subterfúgio para o cometimento de ilegalidades.

2 – Pesquisa de preços apresentada para o procedimento licitatório, evento 1.9, não se presta à comprovação da economicidade, vez que ausentes requisitos intrínsecos e extrínsecos para análise de sua adequação, tais como: (i) data da sua elaboração do quadro comparativo de preços, (ii) nome completo e CNPJ das empresas consultadas e (iii) orçamento elaborado pelas empresas consultadas, bem como negativa de cotação. Vale notar que as informações contidas no Quadro Comparativo de Preços SC: 2.863/2020 divergem das informações consignadas no Protocolo de balizamento: 90517. Ademais disso, suscitamos o seguinte:

- a. Das 5 (cinco) empresas que estão registradas no protocolo de balizamento: 90517, constatamos que somente 2 (duas) empresas estariam aptas para fornecerem os materiais licitados, consoante os CNAEs constantes em seus respectivos CNPJs, Cirúrgica Caragua EIRELI e ME Sousa Materiais Cirúrgicos e Hospitalares ME.

Mesmo assim a ME Sousa Materiais Cirúrgicos e Hospitalares ME participou somente da cotação do item 1 – Álcool 70% e a empresa Cirúrgica Caragua EIRELI participou da cotação dos itens 2 – Avental descartável com manga e 3 – Máscara de Proteção.

Insta mencionar que empresa contratada Jonathan Nogueira da Cruz ME – única a cotar os três itens – traz, como mencionado anteriormente, como CNAE principal o seguinte código cadastral “**43.22-3-02 – Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração**” e mais 57 atividades secundárias.





As outras duas empresas restantes foram: (i) Caraguá Comércio e Serviços EIRELI, cujo CNAE principal é 46.93-1-00 – Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos, mais 22 atividades secundárias, e Five MED Distribuidora de Medicamentos Ltda., cujo CNAE principal é 46.44-3-01 – Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano, mais 10 atividades secundárias. Portanto, das cinco empresas que retornaram a consulta, em tese, somente duas estariam plenamente aptas para fornecerem os itens pretendidos;

- b. No que concerne à compatibilidade de preço com os praticados no mercado, constatamos, em pesquisa realizada na rede mundial, preços inferiores aos valores contratados pelo Município de Caraguatatuba no mesmo período de sua contratação, praticados em outros entes e órgãos públicos, a saber:
- i. Item 1 Álcool etílico hidratado teor alcoólico de 70%: Encontramos pesquisa de álcool de qualidade superior, 96^o, realizada em 24-04-2020 pelo Ministério da Educação no sítio do Ministério da Economia, especificamente no painel de preços, constante dos autos do Processo 23074.022543/2020-84, na qual registra a média de preços no valor de R\$9,12, a mediana de R\$8,55 e o menor preço de R\$4,22 – Anexo I.
Nesse contexto, se considerarmos a mediana R\$8,55, nota-se que o preço pago – R\$11,80 – pela PM de Caraguatatuba foi 38% superior a mediana de pesquisa realizada à época da contratação;
 - ii. Item 2 Avental descartável gramatura 40: Nota-se a aquisição da PM de Campinas de avental com qualidade superior, gramatura 50G/M2, em 26-03-2020 por R\$3,85 a unidade – Anexo II -. Portanto, ao compararmos, observa-se que o preço pago – R\$9,50 - pela PM de Caraguatatuba foi 146,75% superior ao preço pago pela PM de Campinas. Por fim, mas não menos importante,
 - iii. Item 3 Máscara filtro para particulados, classe PFF-2/N95: Observa-se no relatório estratégico de ações COVID-19, elaborado





pela Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Londrina em maio/2020, que o valor pago pela PM de Caraguatatuba – R\$18,00 – corresponde a 150% do valor contratado pela PM de Londrina – R\$12,00 – para o item em questão e no mesmo período, conforme quadro que segue:

PROCESSOS EMPENHADOS (recebidos ou em processo de recebimento)

PRODUTO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	DATA COMPRA	EMPRESA	PROCESSO SEI
Máscara N95 / PFF2	500	R\$ 6,00	26/03/2020	FORTE SINAL EQUIP. EIRELI	60.005178/2020-94
Máscara N95 / PFF2	1000	R\$ 11,00	31/03/2020	FORTE SINAL EQUIP. EIRELI	60.005794/2020-45
Máscara N95 / PFF2	19000	R\$ 12,50	cancelada	ATIVA TRANDING EIRELI	60.005729/2020-10
Máscara N95 / PFF2	19000	R\$ 12,00	30/04/2020	IPE360-II COM. EQUIP. PEÇ. ACES. IMP.	60.006971/2020-19

3 – Quanto à execução contratual, tem-se como relevante a exibição do controle de estoque dos itens adquiridos pela Origem, de modo a abranger o período entre a abertura do procedimento para a contratação direta e a emissão da última Nota Fiscal para aquisição dos itens, devido às falhas suscitadas por este Órgão Ministerial na análise do procedimento de compra, com o propósito de cotejar a razoabilidade na quantidade de itens incluídos na dispensa que ora se examina.

Diante dos apontamentos adicionais acima indicados e do dever constitucional de resguardar os mais amplos contraditório e defesa - dever esse inscrito no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República¹, prestigiado pela Súmula Vinculante nº 3 do STF² e entoado

1 “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

(...).”

2 “Súmula Vinculante 3. Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.”





**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Procuradoria de Contas**

eTC – 18274/989/20 e eTC – 18742/989/20
Página 7 de 9

pelo art. 51 da LCE 709/93³, bem como visando evitar futura alegação de nulidade, o Ministério Público de Contas pugna pela notificação dos interessados para que apresentem justificativas e documentos de interesse, nos termos do art. 2º, inciso XIII, da LC nº 709/93, retornando, então, aos autos ao Ministério Público de Contas para seu pronunciamento conclusivo.

É o parecer.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

ÉLIDA G. PINTO
Procuradora do Ministério Público de Contas

10

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ELIDA GRAZIANE PINTO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-SPH-GIZ1-4WUU-FJ0E

3 “Art. 51. Em todos os processos submetidos ao Tribunal de Contas será assegurada ampla defesa ao responsável ou interessado.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Procuradoria de Contas

eTC – 18274/989/20 e
eTC – 18742/989/20

Página 8 de 9

ANEXO I



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA

MÉDIA
R\$ 9,12

MEDIANA
R\$ 8,55

MENOR
R\$ 4,22

FILTROS APLICADOS

Unidade de Fornecimento: **LITRO** Código Material/Serviço: **346632** Ano da Compra: **2020** Modalidade da Compra: **Dispensa de Licitação, Pregão** Esfera: **Federal** Período da Compra: **Comprado Últimos 30 dias**

Quantidade total de registros: 14

Registros apresentados: 1 a 14

Identificação da Compra	Número do Item	Modalidade	Código do CATMAT	Descrição do Item	Descrição Complementar	Unidade de Fornecimento	Quantidade ofertada	Valor Unitário	Fornecedor	Órgão	UASG	Data da Compra
00006/2019	00003	Pregão	346632	ALCOOL ETILICO	ALCOOL ETILICO, ASPECTO FISICO LIQUIDO LIMPIDO, INCOLOR, VOLATIL, TEOR ALCOOLICO 95,1 A 96°GL, FORMULA QUIMICA C2H5OH, PESO MOLECULAR 46,07 G/MOL, GRAU DE PUREZA 92,6% A 93,8% P/P INPM, CARACTERISTICA ADICIONAL HIDRATADO, NUMERO DE REFERENCIA QUIMICA CAS 64-17-5	LITRO	2.000	R\$4,22		COMANDO DO EXERCITO	160440 - 23 BATALHAO DE INFANTARIA - SC	30/03/2020
00007/2019	00022	Pregão	346632	ALCOOL ETILICO	ALCOOL ETILICO, ASPECTO FISICO LIQUIDO LIMPIDO, INCOLOR, VOLATIL, TEOR ALCOOLICO 95,1 A 96°GL, FORMULA QUIMICA C2H5OH, PESO MOLECULAR 46,07 G/MOL, GRAU DE PUREZA 92,6% A 93,8% P/P INPM, CARACTERISTICA ADICIONAL HIDRATADO, NUMERO DE REFERENCIA QUIMICA CAS 64-17-5	LITRO	2.130	R\$4,48	BELBI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO COMERCIAL EIRELI	COMANDO DO EXERCITO	160088 - HOSPITAL MILITAR DE AREA DE BRASILIA	20/03/2020
00006/2019	00092	Pregão	346632	ALCOOL ETILICO	ALCOOL ETILICO, ASPECTO FISICO LIQUIDO LIMPIDO, INCOLOR, VOLATIL, TEOR ALCOOLICO 95,1 A 96°GL, FORMULA QUIMICA C2H5OH, PESO MOLECULAR 46,07 G/MOL, GRAU DE PUREZA 92,6% A 93,8% P/P INPM, CARACTERISTICA ADICIONAL HIDRATADO, NUMERO DE REFERENCIA QUIMICA CAS 64-17-5	LITRO	1.000	R\$4,91		COMANDO DO EXERCITO	160440 - 23 BATALHAO DE INFANTARIA - SC	30/03/2020
00003/2020	00016	Pregão	346632	ALCOOL ETILICO	ALCOOL ETILICO, ASPECTO FISICO LIQUIDO LIMPIDO, INCOLOR, VOLATIL, TEOR ALCOOLICO 95,1 A 96°GL, FORMULA QUIMICA C2H5OH, PESO MOLECULAR 46,07 G/MOL, GRAU DE PUREZA 92,6% A 93,8% P/P INPM, CARACTERISTICA ADICIONAL HIDRATADO, NUMERO DE REFERENCIA QUIMICA CAS 64-17-5	LITRO	200	R\$5,00	GUARIA COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI	COMANDO DA AERONAUTICA	120638 - GRUPEMTO DE APOIO DE CAMPO GRANDE	19/03/2020
00004/2020	00001	Pregão	346632	ALCOOL ETILICO	ALCOOL ETILICO, ASPECTO FISICO LIQUIDO LIMPIDO, INCOLOR, VOLATIL, TEOR ALCOOLICO 95,1 A 96°GL, FORMULA QUIMICA C2H5OH, PESO MOLECULAR 46,07 G/MOL, GRAU DE PUREZA 92,6% A 93,8% P/P INPM, CARACTERISTICA ADICIONAL HIDRATADO, NUMERO DE REFERENCIA QUIMICA CAS 64-17-5	LITRO	4.800	R\$6,75	GD ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA EIRELI	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE - RS	154042 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE	02/04/2020
00012/2020	00001	Dispensa de Licitação	346632	ALCOOL ETILICO	ALCOOL ETILICO, ASPECTO FISICO LIQUIDO LIMPIDO, INCOLOR, VOLATIL, TEOR ALCOOLICO 95,1 A 96°GL, FORMULA QUIMICA C2H5OH, PESO MOLECULAR 46,07 G/MOL, GRAU DE PUREZA 92,6% A 93,8% P/P INPM, CARACTERISTICA ADICIONAL HIDRATADO, NUMERO DE REFERENCIA QUIMICA CAS 64-17-5	LITRO	21.000	R\$6,80	LSC COMERCIAL EIRELI	INST FED DE EDUC., CIENC E TEC. DE SÃO PAULO	158154 - INST FED DE EDUC., CIENC E TEC. DE SÃO PAULO	03/04/2020

Relatório gerado dia: 25/04/2020 às 14:13
Fonte: paineldeprescos.planejamento.gov.br



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/20QcAcq



ANEXO II

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS							
AVENIDA ANCHIETA 200 - CENTRO - CAMPINAS/SP							
CNPJ - 51.885.242/0001-40 - Inscr. Est. isento							
FONE: (19)2116-0555							
Data: 26/03/2020							
Hora: 14:24							
NOTA DE EMPENHO							
Dados do Empenho							
Número: E04977/2020	Numero do Processo: PMC 2020.00015426-45	Data: 26/03/2020					
Modalidade de Licitação: COMPRA DIRETA	Nº da Modalidade: 24/2020	Tipo: Ordinário					
Evento: Empenho	Empenho de Origem:	Especie: Empenho					
Nº do Contrato / Registro:	Nº Extrato Contrato / Registro:						
Tipo de Documento: Solicitação de Empenho - Compras							
Dados do Orçamento							
Unidade Gestora: 87000 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE							
Unidade Orçamentária: 8750 - DEPTO ADMINISTRATIVO							
Funcional Programática: 10.301.1003.4022.0000 - ADQUIRIR MEDICAMENTOS, INSUMOS E IMUNOBIOLOGICOS							
Elemento Despesa: 3.3.90.30.00.00.00.00 - Material De Consumo							
Sub-Elemento de Despesa: 3.3.90.30.36.00.00.00 - Material Hospitalar							
Fonte de Recurso: 0005.301007 - Atenção Básica - Recursos Especificos - SUS - Fundo a Fundo - PAB/PLENA							
Modalidade de Compra: Material de Consumo							
Conta Pagadora: 001-4203X-57355 - PMQ/FMS - CUSTEIO-SUS							
Dados do Credor							
Nome: GRANDESC MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI	CNPJ / CPF: 07086868000103						
Endereço: GOIÁS - 121	Bairro: CHACARA SOLAR I	Complemento:					
Cidade: SANTANA DE PARNAIBA	Estado: São Paulo	Fone: 41913085					
Banco: 001 - BANCO DO BRASIL S.A.	Agência: 1821X - BARUERIALPHAVILLE	Conta Corrente: 368245					
Forma de Pagamento: 21 - 20 Dias F. Dezena							
Especificações							
Item	Cod. Reduzido	Descrição	Marca	Unidade	Qtde	Valor Unit.	Valor Total
1	106972	AVENTAL HOSPITALAR DESCARTAVEL HIDROREPELENTE 50G/M2 - TAMANHO G		PC	127000	3.8500	488.950,00
Total:							488.950,00
Valor Empenho: QUATROCENTOS E OITENTA E OITO MIL E NOVECENTOS E CINQUENTA REAIS							
Histórico do Empenho:							
CONTROLE ORÇAMENTÁRIO DA VERBA EMPENHADA							
Data	Nº do Empenho	Saldo Anterior	Valor Empenho	Saldo Atual			
26/03/2020	E04977/2020	13.681.804,41	488.950,00	13.192.854,41			
Local Entrega: ALMOXARIFADO SAUDE - ESTOQUE				Prazo de Entrega: 0			
Endereço: DOUTOR EDUARDO EDARGE BADARO, Nº 550, JARDIM EULINA							
Emitente				Ordenador da Despesa			
Usuário: CLAUDIA NELI ZUANAZZI ROSSI CANHA							

